



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19839.001111/2010-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.161 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MADEPAR LAMINADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 28/02/2004

ALÍQUOTA SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DEFINIÇÃO POR ESTABELECIMENTO - PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011

A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve ser calculada levando em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau do risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme entendimento manifestado no Parecer PGFN/DRJ/nº 2120/2011

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (26/30), a autuada considerou que o grau de risco dos empregados que exerciam atividades na matriz seria de 1% ao passo que aqueles vinculados à filial, a alíquota aplicada foi de 3%.

A auditoria fiscal observou que a maioria dos empregados exercia atividade na filial e, desta forma, o cálculo da alíquota do SAT deveria corresponder à atividade preponderante, ou seja, 3% para todos os empregados da empresa, inclusive os da matriz, a fim de atender o disposto no art. 202 do Decreto nº 3.048/1999.

Em razão da autuada haver considerado alíquotas de SAT distintas entre seus estabelecimentos, a auditoria fiscal lançou a diferença de 2% sobre os valores dos segurados vinculados à matriz.

A autuada teve ciência do lançamento em 05/04/2005 e apresentou defesa onde questiona a constitucionalidade da contribuição lançada, bem como o cálculo da atividade preponderante ter considerado o número de segurados da empresa como um todo, quando deveria ser verificada por estabelecimento.

Questiona a aplicação da taxa de juros SELIC como juros moratórios e alega a impossibilidade de responsabilização dos acionistas.

Finaliza com pedido de realização de perícia.

Pela Decisão Notificação nº 21.004/0491/2005 (fls. 76/97) o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 102/116) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta seu inconformismo quanto à alíquota SAT de 3% para todos os estabelecimentos.

Para ela o grau de risco deve ser fixado de acordo com a atividade principal de cada estabelecimento, definido por CNPJ, atividade esta exercida pelo maior número de segurados em cada um dos estabelecimentos, examinados de forma individual.

Aduz que a alíquota correta deveria ser de 1%, correspondente ao grau de risco baixo, para os empregados da matriz.

A conduta da auditoria fiscal no cálculo da diferença de alíquota a ser aplicada sobre os valores pagos aos empregados da matriz teve por base o art. 202, § 3º do Decreto nº 3.048/1999 que assim dispõe:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do arts. 64a70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...)

§ 3ºConsidera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos

Como o estabelecimento com maior número de empregados é a filial, cuja atividade é de risco considerado alto, ou seja, sujeito à alíquota de 3%, a auditoria fiscal considerou que esta seria a alíquota a ser aplicada em todos os estabelecimentos da empresa.

Ocorre que foi aprovado o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011 que trata da matéria por meio de Despacho do Ministro da Fazenda publicado no Diário Oficial da União de 15/12/2011, o qual dispôs o seguinte:

"Contribuição Previdenciária. Alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT)."

Assunto: Contribuição Previdenciária. Alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau do risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

A partir da publicação da aprovação do citado parecer, resta claro que, relativamente ao cálculo do grau de risco, deve-se observar a atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento individualmente.

Portanto, como a integralidade do presente lançamento refere-se à diferença de alíquota entre aquela calculada considerando a empresa como um todo e aquela correspondente ao risco do estabelecimento, o lançamento não pode subsistir.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto o sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

Ana Maria Bandeira - Relatora